

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5000, DE 2001

(Aposos os Projetos de Lei nºs 5.627, de 2001, 5.856, de 2001, 5.380, de 2001, 1.675, de 2003, 5.182, de 2005, 5.599, de 2005, 5.750, de 2005)

Modifica a redação do art. 1º da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001.

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.173, de 2001. Tem por objetivo estender para outras pessoas o direito à prioridade na tramitação de processos judiciais, concedido às pessoas de idade igual ou superior a 65 anos.

Assim, também contariam com o benefício supracitado as pessoas portadoras ou que tenham dependentes portadores de neoplasia maligna ou vírus HIV, o trabalhador aposentado por acidente de trabalho ou doença profissional e os doentes em fase terminal ou que tenham dependente acometido de doença terminal.

A esta proposição foram apensadas as seguintes:

PL 5.627/01 e PL 5.856/01 – acrescentam o benefício às pessoas portadoras de deficiência física ou mental. Sendo que este último projeto de lei estende ainda o benefício aos doentes em fase terminal;

PL 5.380/01 - concede a prerrogativa aos “portadores de deficiência ou de necessidades especiais em virtude de doença grave ou incapacitante”;

PL 1.675/03 – estabelece o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a sessenta anos;

PL 5.182/05 - estende a prerrogativa para as mesmas pessoas que constam do PL 5000/01, exceto aos portadores ou àqueles que tenham dependentes portadores do vírus HIV. Acresce ainda o benefício aos portadores de deficiência;

PL 5.599/05 – estabelece o benefício para as pessoas portadoras de deficiência;

PL 5.750/05 - dá prioridade, em procedimento judicial, à parte que esteja em condições precárias de saúde e com seqüelas, em virtude de acidentes.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei estão abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Assim, falta aos

Projetos de Lei 5.000/01, 5.380/01 e 1.675/03 um artigo inaugural que delimite o objeto da lei e indique o respectivo âmbito de aplicação. Outrossim, as proposições legislativas 5.000/01, 1.675/03 e 5.182/05 carecem da expressão “NR” logo após a redação dos novos dispositivos acrescentados ao Código de Processo Civil.

O PL 1.675/03 está maculado por vício ainda maior dos que aqueles citados anteriormente. Tal proposta afronta o teor do artigo 7º da Lei Complementar 95/98 por versar sobre mais de um objeto : tem por finalidade tanto alterar artigos do Código de Processo Civil como da Consolidação das Leis Trabalhistas. Em outras palavras, a referida proposição não deve prosperar porquanto dispõe de questões relativas ao Processo Civil e ao Processo Trabalhista a um só tempo.

Ademais, o PL 5.000/01 peca, em sua técnica legislativa, visto que, ao invés de alterar o Código de Processo Civil – Lei 5.869/73 diretamente, introduz modificações na lei 10.173/01 que por sua vez acrescenta inovações ao Código de Processo Civil.

Quanto aos Projetos de lei 5.627/01, 5.856/01, 5.599/05 e 5.750/05, é oportuno salientar que a técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, consideramos o projeto louvável, e portanto, merecedor de nosso apoio.

Com efeito, o Projeto confere maior celeridade aos processos em que figure como parte ou interveniente pessoas que em razão de suas condições físicas ou mentais, não podem esperar pelo tempo normal que o judiciário leva para solucionar uma controvérsia.

Na verdade, o direito fundamental a uma prestação rápida é questão que se encontra insculpida em nossa Carta Magna, *em seu artigo 5º, inciso LXXVIII*, com a envergadura de cláusula pétrea, a saber :

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

É cediço que essa é uma solução paliativa. Na verdade, melhor seria a realização de reformas estruturais em nosso sistema processual de modo a possibilitar que o Estado preste a tutela jurisdicional em curto

espaço de tempo. Todavia, enquanto tais reformas não acontecem , medidas como essa, que aceleram a prestação jurisdicional para aqueles que têm necessidades mais prementes , são de bom alvitre.

Os Projeto nº 5.627, de 2001, 5.856, de 2001 e 5.599, de 2005 incluem, entre os beneficiados, os portadores de deficiência física e mental, conferindo ao interessado a necessidade de fazer prova de sua condição de enfermo. É oportuno salientar que o alcance desses Projetos, em razão da extensão da prioridade, é medida de inegável cunho social, fundamentada em inequívocas razões humanitárias.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.380/01 , que estende as vantagens de tramitação processual prioritária às pessoas deficientes ou àquelas que são portadoras de doenças graves, entendemos não merecer nosso apoio. Além de incluir os portadores de doença grave, já contemplados no Projeto, em comento, a proposição não altera o disposto em nossa lei adjetiva, em seus artigos 1211-A e 1211- B, mas prevê a aprovação de nova lei esparsa.

Quanto ao PL 1.675/03 pugnamos pela sua rejeição. A proposta além de não conter objeto único, prevê ainda a aplicação de procedimento sumário em razão das partes processuais. Com efeito, os procedimento abreviados devem abarcar somente controvérsias de pouca complexidade ou de pequeno valor econômico, mas nunca devem ser aplicados em virtude de características inerentes às partes processuais. Destarte, a forma de viabilizar uma melhora na prestação jurisdicional de pessoas em condições especiais é conceder-lhes o benefício da prioridade processual conforme está disposto no PL 5000/01.

Já o PL 5.182/2005 tem redação semelhante ao PL 5000/01 com a vantagem de estender o benefício para pessoas com deficiências. Contudo, a proposição não atribui o direito subjetivo de tramitação mais rápida aos portadores do vírus HIV.

E por derradeiro, vale destacar que a proposta 5.750, de 2005 estende a prioridade ou preferência nos procedimentos judiciais para pessoas acometidas de lesões graves causadas por acidentes de trânsito ou que sofrerem de doenças graves. Assim, ampliam-se as categorias sociais que poderão ser contempladas com a reforma processual ora em destaque.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.000, de 2001, nº 5.627, de 2001, 5.856, de 2001, 5.599, de 2005, 5.182 de 2005 e 5.750, de 2005, na forma do Substitutivo ora ofertado. Outrossim voto pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projeto de Lei nº 1.675, de 2003 e nº 5.380, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS MOTA
Relator

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2001

Dá nova redação ao art. 1.211-A do
Código de Processo Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia o rol dos beneficiados com a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais.

Art. 2º O art. 1.211-A e 1211-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância, os procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interveniente:

I – pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;

II – pessoa acometida ou que tiver dependente acometido por neoplasia maligna ou qualquer doença em estado terminal;

III – pessoa portadora ou que tiver dependente portador do vírus HIV;

IV – pessoa portadora de doença grave;

V - pessoa portadora de lesão grave causada por acidente;

VI – trabalhador aposentado por acidente de trabalho ou doença profissional;

VII – o portador de necessidades especiais.” (NR)

“Art. 1211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade ou condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS MOTA
Relator